



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.771 /

"MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 5º E DO § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº 4.827, DE 27 DE JANEIRO DE 1991, QUE 'DETERMINA A DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO DOS LOTES PERTENCENTES AOS LOTEAMENTOS POPULARES EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O artigo 5º da Lei nº 4.827, de 27 de janeiro de 1991, que "Determina a desafetação do domínio público dos lotes pertencentes aos Loteamentos Populares executados pelo Município, autoriza sua alienação e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º - Os concessionários se comprometerão a edificar nesses lotes no mínimo um embrião de 26,67 m² (vinte e seis metros e sessenta e sete decímetros quadrados), concluindo a obra em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de liberação da concessão, sob pena de, não o fazendo, ocorrer a reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, com perda das prestações quitadas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá, sem qualquer ônus, o projeto arquitetônico do embrião e das ampliações, prestando assistência técnica aos concessionários, durante as obras de edificação, pelo prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os concessionários obrigados a cumprir fielmente o cronograma de obras fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os concessionários que não atenderem aos prazos, especificações, normas e orientações dadas pela Prefeitura perderão a concessão e serão indenizados apenas quanto aos materiais gastos em sua construção, conforme avaliação a ser efetuada por comissão de peritos, designada pela Prefeitura, para esse fim, deduzindo-se da avaliação o valor da cesta básica recebida pelo concessionário.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.771 - fls. 2 /

§ 4º - O valor limite para pagamento de indenização por imóvel não poderá ultrapassar o valor de construção de uma habitação de nível popular, com 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída, edificada em regime de mutirão, mesmo que a edificação a ser indenizada ultrapasse a área construída acima limitada."

ART. 2º - O § 1º do art. 7º da lei nº 4.827, de 23 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Se houver extrema necessidade do concessionário em se desfazer do imóvel objeto desta concessão, antes do prazo mencionado no "caput" deste artigo, só poderá fazê-lo para a própria Prefeitura, que o adquirirá, indenizando-o apenas no que se refere às benfeitorias por ele executadas, observando-se o disposto no § 4º do art. 1º desta lei, devendo o imóvel, neste caso, ter, posteriormente, a mesma destinação de que trata esta lei.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei nº 5.016, de 05 de janeiro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE DEZEMBRO DE 1994.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

Public. no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 225, de 20/12/94.
smg/rms.